



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.228 - PE (2015/0167960-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES
ANDERSON RIBEIRO FERRARI
AGRAVADO : SIDRACK FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO TADEU ARAÚJO DE SÁ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da causa quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória requisitada.
2. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.228 - PE (2015/0167960-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES
ANDERSON RIBEIRO FERRARI
AGRAVADO : SIDRACK FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO TADEU ARAÚJO DE SÁ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 182/STJ.

A parte agravante sustenta não ser caso de aplicação da Súmula n. 182/STJ, visto que houve impugnação específica dos pontos em que pretende a revisão do julgado recorrido.

Pleiteia a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 743.228 - PE (2015/0167960-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da causa quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória requisitada.

2. Inviável rever o entendimento firmado pela instância de origem quando sua análise demandar a incursão ao acervo fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, devendo-se afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Tendo o Tribunal a quo arbitrado a verba honorária, com base no § 4º do art. 20 do CPC, fazendo expressa referência às circunstâncias próprias e específicas da causa - zelo do profissional, local de prestação do serviço, natureza e importância da causa e tempo exigido para o serviço -, a modificação do julgado não dispensa o reexame de tais circunstâncias, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A ausência de impugnação do fundamento da decisão agravada alusivo ao termo inicial da correção monetária torna preclusa a matéria.

5. Não se admite que a parte, em agravo regimental, inove na argumentação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazendo questões não aduzidas no recurso especial.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.382.619/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 9/10/2015.)

Desse modo, ultrapasso o óbice da Súmula n. 182/STJ e passo a nova análise do agravo, interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não cabimento de recurso especial que tenha por objeto norma constitucional;
- b) incidência da Súmula n. 211/STJ;
- c) quanto ao cerceamento de defesa, aplicação das Súmulas n. 7 e 83/STJ; e
- d) em relação ao dissídio jurisprudencial, prejudicialidade da Súmula n. 7/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO em apelação nos autos de ação indenizatória.

O julgado recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VEÍCULO ZERO KM. DEFEITOS APRESENTADOS APÓS 4 MESES DE USO. PROBLEMAS ELÉTRICOS E MECÂNICOS. PRELIMINARES. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO. ART. 18 DO CDC. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A ENSEJAR INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS.

1. Ausência de assinatura do outorgante no instrumento de procuração constitui vício sanável, inclusive, até mesmo a falta de procuração. Precedente do STJ. Preliminar de defeito de representação rejeitada.

2. 'Constante dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia'. (STJ - AgRg no AI nº 111.249-GO, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado em 17/03/97). Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

3. Não há que se falar em violação aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, isto porque o Juízo de origem apreciou o pedido dentro dos limites estabelecidos no petitório, razão pela qual não houve julgamento *extra petita*. Pois, o pedido deve ser extraído, levando-se em conta a interpretação lógico-sistemática de todo conteúdo da peça inicial, e não apenas de tópico específico referentes aos pedidos.

4. Evidencia-se a responsabilidade civil solidária do vendedor (concessionária)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e do fabricante para reparação de danos, ante os vícios de qualidade do produto alienado frente ao art. 18 do CDC. O autor pediu pela substituição do bem, no entanto, o juízo de origem decidiu, interpretando a pretensão deduzida na exordial como um todo, pelo pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) referente ao abatimento proporcional do preço do veículo, bem como pelos danos materiais correspondentes as despesas no valor de R\$1.616,18 (mil seiscentos e dezesseis reais e dezoito centavos), ainda ressarcir o autor pelos danos morais sofridos fixados na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

5. Embora não se desconheça que a jurisprudência dominante seja no sentido de que o descumprimento contratual, via de regra, não tem o condão de gerar indenização por danos morais, entendo que, no caso concreto, resta configurada situação excepcional a ensejar a pretendida indenização. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido o cabimento de danos morais quando o consumidor de veículo zero necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparar defeitos apresentados no veículo adquirido.

6. Recurso que se nega provimento" (e-STJ, fl. 257).

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos.

No recurso especial, aduz a parte recorrente violação dos arts. 333, I, 332 e 420 do CPC, ante o cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de prova técnica pericial.

Sustenta também divergência jurisprudencial acerca do indeferimento da prova pericial.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

O Tribunal de origem, em consonância com os julgados do STJ, entendeu estarem presentes os elementos probantes suficientes para formar o convencimento motivado do julgador. Por esse motivo, concluiu que o julgamento antecipado da controvérsia, devidamente fundamentado e baseado no conjunto instrutório suficiente ao deslinde da demanda, não caracteriza cerceamento de defesa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA PELO MAGISTRADO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da causa quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória, por se tratar de matéria devidamente analisada quanto ao seu caráter probante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 667.558/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/10/2015.)

Incide, pois, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Por oportuno, vale ressaltar que a jurisprudência do STJ é no sentido de ser inviável a revisão do entendimento firmado pela instância de origem acerca da existência de elementos suficientes ao julgamento antecipado da demanda, sob pena de incorrer em violação ao disposto na Súmula n. 7/STJ. Confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUERIMENTO DE NOVA PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo assentou que não houve cerceamento de defesa, pois as provas apresentadas foram suficientes para formar a convicção do juiz.

2. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 468.748/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/4/2014.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0167960-7

AgRg no
AREsp 743.228 / PE

Números Origem: 00007655720108170620 2863949 286394900 7655720108170620

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES
ANDERSON RIBEIRO FERRARI
AGRAVADO : SIDRACK FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO TADEU ARAÚJO DE SÁ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ANDERSON OLIVIERI MENDES
ANDERSON RIBEIRO FERRARI
AGRAVADO : SIDRACK FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RAIMUNDO TADEU ARAÚJO DE SÁ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.